

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS CERES*
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA CONSTÂNCIA
DE RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

MAIRIELLY CLEMENTE SILVA ALVES

CERES-GO

2019

MAIRIELLY CLEMENTE SILVA ALVES

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA CONSTÂNCIA
DE RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

CERES-GO

2019

MAIRIELLY CLEMENTE SILVA ALVES

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA CONSTÂNCIA
DE RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Anápolis,
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*, no
curso de Bacharelado em Direito como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa

Ceres – GO, junho de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA CONSTÂNCIA DE RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Monografia apresentada à
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*, curso
de Bacharelado em Direito, 2018.

Orientação: Prof^a. Ms. Ana Paula Veloso
de Assis Sousa

BANCA EXAMINADORA

Membros Componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador Prof^a. Ms. Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

Membro Titular
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

Membro Titular
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

DEDICADÓTIA

Dedico esta monografia à minha família: para minha avó Ana Pinto Ribeiro (*in memoriam*) e minha mãe Maria Aparecida Ribeiro, as mulheres mais resilientes que já conheci; meu esposo Wilson Alves de Abreu, seu apoio, força e serenidade forma fundamentais para eu passar por este furacão que é escrever; e meus cachorros: Patrimônio Lollapalooza (Lola para os íntimos), Bob, Menino e Foguete, o que seria da vida sem o amor incondicional?

AGRADECIMENTOS

Nos ensinam que o trabalho científico nasce da inquietação, do questionamento, do problema. Quando me deparei com a questão da violência patrimonial contra a mulher nas relações socioafetivas realmente ela me intrigou e fez surgir em minha mente diversos questionamentos e indignação. Escrever sobre esta temática foi um trabalho árduo, porém gratificante. As dificuldades foram amenizadas por algumas pessoas que foram parceiras neste caminho, seja me ouvindo nos momentos de crise ou me guiando por caminhos que já haviam percorrido antes de mim. Desta forma, preciso expressar meus agradecimentos: às minhas amigas e amigos, colegas de faculdade, que sempre me ouviram nos momentos de desabafo me dando força (quero café, uma coquinha, posso dormir na sua casa? me dá carona?); aos professores que sempre me deram atenção e tiraram dúvidas pelos corredores da faculdade, o apoio de vocês foi fundamental; ao professor de metodologia Ms. Valdivino José Ferreira; ao professor Ms. Luciano do Valle, por ter orientado o projeto desta monografia; e por último à minha orientadora da monografia Ms. Ana Paulo de Assis Veloso Sousa, uma civilista com uma bagagem formidável e disposta a compartilhar conhecimento. Os ensinamentos de todos vocês foram essenciais para que eu conseguisse chegar ao final desta etapa. Também agradeço a todas as mulheres que lutam dia a dia para defender sua subsistência e seu patrimônio mesmo diante de agressões domésticas e familiares.

O dinheiro não só fala, como faz muita gente calar a boca.

Millôr Fernandes

RESUMO

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NA CONSTÂNCIA DE RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Este trabalho tem como objetivo estudar a violência patrimonial contra a mulher cometida por indivíduos de seu convívio, na constância das relações socioafetivas. O artigo 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, define como violência patrimonial como qualquer omissão ou ação que acarrete, para a mulher, o resultado de dano patrimonial e considera como afetivas as relações sociais formadas: por laços familiares naturais, de afinidade ou por vontade expressa; qualquer relação afetiva, independentemente de coabitação ou orientação sexual; e, mesmo os casos em que não existem laços familiares, as pessoas que moram na mesma casa, sendo o convívio esporádico ou não ou, ainda, tenha deixado de existir anteriormente. Como metodologia foi empregado o método bibliográfico, com análise quali/quantitativa e hermenêutica das informações encontradas nas diversas fontes consultadas: doutrinas, jurisprudências, leis, *sites* especializados, dentre outras. A divisão da discussão para fins de organização se deu em três etapas: o desenvolvimento do direito patrimonial da mulher; as relações socioafetivas e o patrimônio da mulher no ordenamento jurídico brasileiro; e as ações e políticas do Estado Brasileiro na prevenção e combate à violência patrimonial contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: mulher; violência patrimonial; relações socioafetivas.

ABSTRACT

PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CONTEXT OF SOCIO-ECONOMIC RELATIONS

The objective of this work is to study the patrimonial violence against women committed by individuals living with them, in the constancy of socio - affective relations. Article 5 of Law 11.340 / 2006, the Maria da Penha Law, defines as patrimonial violence as any omission or action that causes the woman the result of property damage and considers as affective the social relations formed: by natural family ties, affinity or expressed will; any affective relationship, regardless of cohabitation or sexual orientation; and even in cases where there are no family ties, people living in the same house, whether or not sporadic living, or have previously ceased to exist. As methodology was used the bibliographic method, with qualitative quantitative and hermeneutical analysis of the information found in the various consulted sources: doctrines, jurisprudence, laws, specialized websites, among others. The division of the discussion for purposes of organization took place in three stages: the development of the patrimonial right of the woman; the socio-affective relations and the patrimony of the woman in the Brazilian legal order; and the actions and policies of the Brazilian State in the prevention and fight against patrimonial violence against women.

KEYWORDS: *woman; patrimonial violence; socio-affective relations.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil dos Estados Unidos do Brasil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1998
CP/40	Código Penal de 1940
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
MP	Ministério Público
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
PJ	Pessoa Jurídica
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER.....	14
1.1 A influência da Cultura Patriarcal no Direito Patrimonial da Mulher	14
1.2 Conceito de Violência Patrimonial Contra a Mulher nas Relações Socioafetivas.....	20
1.3 Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha e sua Tutela ao Patrimônio da Mulher.....	21
CAPÍTULO 2: AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E O PATRIMÔNIO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
2.1 As Relações Socioafetivas.....	27
2.2 Responsabilidade Civil.....	29
2.3 Os Crimes Contra o Patrimônio da Mulher na Constância de Relações Socioafetivas.....	34
CAPÍTULO 3: AÇÕES E POLÍTICAS DO ESTADO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	40
3.1 Ações e Políticas do Poder Legislativo na Prevenção e Combate à Violência Patrimonial Contra a Mulher.....	40
3.1.1 Câmara dos Deputados.....	41
3.1.1.1 saúde da mulher.....	42
3.1.1.2 educação e trabalho.....	42
3.1.1.3 política e cultura.....	43
3.1.1.4 violência contra a mulher.....	43
3.1.2 Senado Federal.....	46
3.2 Ações e Políticas do Poder Executivo na Prevenção e Combate à Violência Patrimonial Contra a Mulher.....	49
3.3 Ações e Políticas do Poder Judiciário na Prevenção e Combate à Violência Patrimonial Contra a Mulher.....	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....55

REFERÊNCIAS.....57

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por escopo estudar a violência patrimonial contra a mulher, especialmente no que diz respeito ao cometimento desta violência por indivíduos de seu convívio, na constância das relações socioafetivas. Será necessário um estudo voltado para questões sociológicas, jurídicas, históricas e contemporâneas a respeito do tema.

Assim, tendo em vista o contexto contemporâneo de inserção feminina em todos os segmentos sociais, este trabalho busca delimitar o que é violência patrimonial contra a mulher; como se encontra a realidade da violência patrimonial contra a mulher brasileira; o que são relações socioafetivas juridicamente consideradas e como se dá a violência patrimonial contra a mulher no seio destas relações; e, por fim, como o Estado Brasileiro tem lidado com a obrigação de tutelar os direitos destas mulheres vítimas de violência.

As mulheres são consideradas como um grupo minoritário, ou seja, apenas pela condição de serem mulheres, são pessoas que fazem parte de um segmento social cujo acesso a serviços e direitos resulta dificultoso. Diante disso, justifica-se a necessidade deste estudo, principalmente, porque, em regra, o agressor ou agressora fazem parte das relações socioafetivas da vítima, o que acaba por deixá-la numa condição de maior vulnerabilidade à agressão.

Na primeira etapa será realizado um estudo sobre o desenvolvimento do direito patrimonial da mulher. Além de conceituar o que é violência patrimonial contra a mulher, também serão abordados aspectos históricos e sociais e peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a questão.

A segunda etapa dar-se-á na forma de uma discussão sobre as relações socioafetivas e o patrimônio da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Neste momento o foco será conceituar relações socioafetivas e fazer apontamentos sobre responsabilização civil e penal no âmbito da violência patrimonial contra a mulher cometida por pessoas do seu convívio doméstico familiar.

Por fim, o terceiro momento desta monografia destacará ações e políticas do estado brasileiro na prevenção e combate à violência patrimonial contra a mulher. Serão abordadas ações e políticas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário quanto ao combate e prevenção da violência patrimonial contra a mulher.

Ressalta-se que, historicamente, a mulher sempre teve um papel secundário na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito à sua condição legal. Daí a necessidade da criação de dispositivos jurídicos para resguardar seus direitos. Na atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), garante a igualdade entre todos os cidadãos, particularmente no inciso I, onde especifica que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A constituição Federal, ainda assegura em no parágrafo 8º de seu artigo 226 a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, artigo regulamentado pela criação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, visando, através da chamada “discriminação positiva”, a proteção da mulher, inclusive contra a violência patrimonial. Sendo um grande marco na tutela da segurança patrimonial da mulher.

Para esta discussão o conceito de violência utilizado será o prescrito no artigo 5º da Lei Maria da Penha que, considera como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que resulte em “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Esta norma define como violência patrimonial condutas nas quais o agente, sujeito ativo do tipo, retenha, subtraia ou destrua, parcial ou totalmente: objetos, instrumentos de trabalho, bem como documentos pessoais, valores, bens, direitos ou recursos econômicos, mesmo aqueles que tenham como destinação satisfazer as necessidades da vítima. (LEI 11.340/06, Art. 5º, IV).

O termo socioafetivo, numa definição dicionarística, trata-se de um adjetivo “que é relativo simultaneamente a questões sociais e afetivas” (PRIBERAM, 2013, *online*). Quando legalmente considerado, à luz da Lei Maria da Penha, nos incisos de seu artigo 5º, diz respeito a qualquer relação que envolva a unidade doméstica, a família e relações afetivas íntimas, independentemente de orientação sexual.

Empiricamente, percebe-se, principalmente por meio de campanhas midiáticas, uma maior discussão e preocupação com relação a questões referentes à violência contra a mulher. Entretanto, a violência patrimonial passa praticamente despercebida. Posto isso, para compreender a violência patrimonial contra a mulher

na constância das relações socioafetivas, faz-se mister o entendimento do que vem a ser a violência patrimonial e o que são relações socioafetivas.

Para lograr êxito nesta empreitada, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica hermenêutica e interdisciplinar, analisando quali/quantitativamente dados encontrados, bem como o ordenamento jurídico brasileiro. Especialmente, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha que, tutela a violência patrimonial contra a mulher. Além da pesquisa na legislação, também serão usadas fontes doutrinárias, históricas, jornalísticas e jurisprudenciais relacionadas com a temática. Concomitantemente, também serão pesquisadas medidas adotadas para preservar os direitos das mulheres. Além das referidas fontes também serão pesquisados *sites* especializados e demais fontes que se fizerem necessárias para a construção desta monografia.

CAPÍTULO 1: O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER

1.1 A Influência da Cultura Patriarcal no Direito Patrimonial da Mulher

Na sociedade a mulher desempenha vários papéis, dentre eles estão o de filha, mãe, esposa, estudante, profissional e dona de casa. Entretanto, mesmo com tantas atribuições os direitos das mulheres são conquistas relativamente recentes, a exemplo pode-se citar a criação, em 1837 de uma universidade exclusiva para mulheres nos Estados Unidos (SILVA, 2018, *online*), ou o direito ao voto pela primeira vez, na Nova Zelândia em 1893 (TOSI, 2016, *online*).

No Brasil, historicamente, foi necessária uma construção sistemática legislativa de direitos das mulheres para que houvesse uma equiparação com os direitos dos homens. Algumas leis foram marcos de extrema importância, para que se chegasse ao quadro atual de garantias e discriminação positiva. Atualmente existe uma igualdade formal entre homens e mulheres. Entretanto, como dito, foi um processo de construção legislativa.

Para compreender melhor este processo, faz-se necessário abordar, mesmo que em linhas gerais, a formação da sociedade brasileira e suas influências desde a colonização, especialmente no que diz respeito ao modelo patriarcal de organização social da família herdado dos portugueses e da influência da Igreja.

Segundo Freire (1981 *apud* ALVES, 2009) a herança do modelo patriarcal refletiu na formação da família brasileira tanto na zona rural quanto urbana. Esta forma de organização patriarcal pressupunha um chefe de família, que exercia sua autoridade sobre todos os componentes do círculo familiar formado por “sua mulher, filhos e netos, que eram os representantes principais; e um núcleo de membros considerados secundários, formados por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e escravos” (ALVES, 2009, p. 2).

Este indivíduo era ao mesmo tempo pai, marido e patriarca, segundo Alves (2009), tomava todas as decisões que envolvesse os rumos da família, seja em matéria de negócios ou na manutenção do bom nome da família (a honra), dominando todos os dependentes sob sua influência.

Dentre os costumes da época destaca-se o da primogenitura, costume segundo o qual as terras do pai eram herdadas pelo filho mais velho e, caso houvesse outros filhos homens, estes seriam direcionados para os estudos e tornar-se-iam advogados, padres ou médicos (COTRIM, 2005 *apud* ALVES, 2009).

Outra influência marcante trazida junto com a colonização foi a da Igreja, que ainda permeia a sociedade brasileira. Segundo Andrade (2009, p. 106),

[...] o brasileiro é marcadamente religioso e isso se reflete em sua vida cotidiana, na capacidade de expressão de múltiplas formas de fé religiosa, de modo que suas condutas e crenças religiosas constituem parte fundamental do *ethos* da cultura brasileira.

Dito isto, ainda há que se destacar que na Bíblia, o livro sagrado dos cristãos, tanto evangélicos quanto católicos, Deus, após o chamado pecado original, disse que a mulher seria dominada por seu marido (Gn, 3: 16)

Neste contexto, de influência religiosa e patriarcado, para as mulheres e crianças, era relegado um papel secundário, no qual muitas vezes eram menos que *res*, ou seja, coisas. E como o direito segue, basicamente, o *status quo*¹ dos costumes e usos de uma sociedade em determinado recorte espaço temporal a mudança legislativa mais significativa ocorreu em 1916 com a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16).

O Direito de uma sociedade está inserido em um recorte espaço temporal, em regra, buscando atender os anseios e refletindo a vontade e os costumes dos indivíduos que formam o corpo social. Azevedo (2002) destaca o exemplo ocorrido no final do século XIX com reflexos incidentes no século XX.

O Direito se defrontou com o quadro que se apresentou no período, precisando apresentar uma resposta. Foi um interregno repleto de descobertas científicas, as transformações ambientais, o choque entre ideologias políticas, além do “esboroamento dos antigos organismos duas conflagrações mundiais, causando uma destruição nunca antes alcançada”, leciona Azevedo (2002, p. 3).

Ainda segundo Azevedo (2002), este momento histórico trouxe ao Direito a necessidade de adaptação, bem como garantir a tutela dos direitos de grupos social e juridicamente mais fracos à época, casos como os de direitos trabalhistas, previdenciários, a prevalência do interesse público sobre o do interesse particular, a

¹ Expressão latina que significa “No estado em que se encontrava” (PESSÔA, 2011, p. 279)

garantia de equiparação dos direitos dos filhos fora do casamento ou advindos de união estável com os dos filhos 'legítimos' e, também, os direitos das mulheres.

Paula e Riva (2017) destacam que o Código Civil de 1916, foi esperado com muitas expectativas pela sociedade da época, especialmente pelas mulheres que ansiavam por mudanças jurídicas que resguardassem seus direitos. Porém, as autoras destacam a grande influência sofrida no Diploma por parte do Estado e da Igreja, instituindo ao homem o papel de cabeça da família, sendo superior à mulher, além de conferir à mulher casada a mesma capacidade civil dos índios, pródigos e menores de idade (CC/16, Arts. 6º, II e 233, *caput*).

Com este Código, a família e as relações familiares giravam todas em torno do homem. Desta forma, todas as decisões cabiam a ele, para a mulher restando um papel subalterno e de submissão. Paula e Riva (2017), apontam que além de não reconhecer os filhos que não fossem provenientes do casamento, na Lei Civil, o ramo materno foi relegado, privilegiando o ramo paterno, tanto que a mulher ao se casar passava a adorar o nome de família do marido, deixando de pertencer legalmente à sua própria família.

A mulher que ingressasse numa sociedade conjugal, era levada pela Lei a perder sua capacidade plena, tornando-se relativamente incapaz, o que, segundo o entendimento de Paula e Riva (2017), promovia uma hierarquia de gênero dentro do casamento civil. Assim, a mulher solteira e maior de idade tinha mais direitos e autonomia jurídica do que a casada.

Alguns exemplos da falta de autonomia jurídica da mulher casada são encontrados no artigo 242 do Diploma Legal de 1916,

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art.235);
 - II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);
 - III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
 - IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V - Aceitar tutela, curatela ou outro *múnus*² público.
 - VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251;

² “A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc. O *múnus* público é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei” (TJDFT, 2016).

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV);

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

A legislação civil, ainda previa que, o pai poderia deixar de fora da herança a filha que apresentasse 'comportamento desonesto', possibilitava ao marido que anulasse o casamento caso a mulher não fosse virgem, exigia a monogamia feminina e dava monopólio ao marido na administração dos bens do casal (PAULA; RIVA, 2017). Consequentemente, a legislação civil brasileira deixava a mulher numa situação de fragilidade jurídica.

A situação imposta pelo Código Civil de 1916 levou a advogada Romy Medeiros a propor ao Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), em 1949, um projeto de lei que tinha como escopo principal revogar a incapacidade relativa da mulher casada e eliminava o conceito de chefia de família.

O projeto ainda tramitou no Congresso por mais de dez anos, culminando em 27 de agosto de 1962 na Lei nº 4.121, o Estatuto da Mulher Casada. No tempo de tramitação sofreu muitas alterações e emendas, por fim, deu à mulher casada uma condição jurídica quase que equiparada aos homens, as mulheres casadas deixavam de ser incapazes, entretanto isso se dava apenas para alguns atos da vida civil ou a forma como eram exercidos (AZEVEDO, 2001 *apud* PAULA; RIVA, 2017).

Vale ressaltar que, antes do advento do Estatuto da Mulher Casada, os bens da mulher respondiam pelas dívidas do marido e ela não poderia constituir patrimônio próprio, a bem da verdade, ela não poderia nem mesmo trabalhar sem a anuência do cônjuge (CC/16, Art. 242, VII).

Após a instituição do Estatuto a mulher já poderia ter seu patrimônio em separado e os bens advindos do lucro do exercício de sua profissão eram de propriedade da mulher, só respondiam pelas dívidas do marido se estas tivessem como motivação o benefício do casal ou se fosse acordado em pacto antenupcial, conforme a nova redação dada ao artigo 246³ do Código de 1916.

³ Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família

No mesmo sentido houve uma mitigação pelo Estatuto da Mulher Casada, especialmente no que diz respeito às limitações jurídicas impostas à mulher casada. Dentre algumas melhorias jurídicas advindas do Estatuto pode-se citar aquelas presentes no artigo 242 do CC/16, cuja nova redação excluiu a necessidade da autorização marital para vários itens da redação anterior, que podem ser visualizadas no quadro comparativo abaixo.

Quadro 1: Redação do Art. 242 do CC/16 Antes e Depois da Lei nº 4.121/62 (Estatuto Da Mulher Casada)

ANTES	DEPOIS
Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):	Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher(art.235);	I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);
II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);	II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);
III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;	III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.	
V - Aceitar tutela, curatela ou outro <i>munus</i> público	
VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251;	
VII - Exercer a profissão (art. 233, IV);	

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.	IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.
---	--

Fonte: Autoria nossa.

Estas mudanças legislativas foram um passo importante para salvaguardar os direitos patrimoniais das mulheres no processo de construção da igualdade jurídica.

Outro marco importante no caminho da autonomia jurídica da mulher ocorreu em 26 de dezembro de 1977, com a instituição da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio. Além de regular a dissolução da sociedade entre os cônjuges, “inúmeras outras modificações importantes no Direito de Família vieram no bojo dessa lei, significando um passo importante na modernização do Direito de Família. Porém, a condição de subalternidade da mulher continuou latente” (CABRAL, 2008, p. 47 *apud* PAULA; RIVA, 2017, *online*)

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, homens e mulheres foram definitivamente equiparados perante a lei, tanto em direitos, quanto em obrigações, é o que prescreve o inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna brasileira. O poder constituinte, na ocasião, acabou de vez com a posição de inferioridade jurídica da mulher. Entretanto, as regras para a realização prática dos direitos civis das mulheres só foram regulamentados em definitivo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil (CC/02).

As mudanças ao longo dos anos da colonização até o advento da constituinte de 1988 também se refletiram na sociedade como um todo, especialmente no papel da mulher dentro da família, que passou a ser, ao menos formalmente, igual ao homem em direitos e obrigações. Atualmente o que se observa é uma maior liberdade e autonomia femininas, e que a mulher deixou de ser uma cidadã de segunda categoria, em comparação com o modelo patriarcal.

Madaleno (2018) assevera que devido a mulher ter adquirido maior liberdade e autonomia, houve uma alteração na, até então, relação de dominação do homem em face da mulher, sobretudo pelo aspecto econômico, o que gerava um quadro no qual

a mulher terminava arrastando seus filhos, sujeitando-se às alianças de sobrevivência e infelicidade, deixaram de habitar as angústias

femininas, [...] [agora essas mulheres], “liberadas de uma relação dominante-dominado”, não mais intencionam ver a si e a seus filhos encerrados em uma relação de autoridade e de coação (LEITE, 1997, p. 84 *apud* MADALENO, 2018, p. 36).

A Constituição Federal e Código Civil, que será tratado mais adiante, tutelam, ambos, o direito patrimonial da mulher e a coloca em posição de igualdade com o homem. Entretanto, houve a necessidade da instituição de um diploma legal que salvaguardasse, dentre outras lesões a direitos, os casos de violência patrimonial contra a mulher. Desta forma, surgiu em 2006 a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, a qual, no âmbito patrimonial, busca proteger os direitos e a autonomia da mulher contra qualquer agressor, homem ou mulher, que se aproveite da situação de vulnerabilidade da vítima em virtude de um convívio doméstico. (LEI 11.340/06, Arts. 5º e 6º).

1.2 Conceito de Violência Patrimonial Contra a Mulher nas Relações Socioafetivas

Para compreender a temática inicialmente é preciso estabelecer conceitos. Numa consulta simples a dicionários de língua portuguesa é possível encontrar patrimônio como sendo sinônimo de “1 herança familiar 2 conjunto de bens naturais ou culturais de determinado lugar, região, país etc.” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 563). É importante destacar que, para o presente estudo, patrimônio será entendido como o conjunto de bens de uma pessoa natural, para o presente estudo uma mulher.

Já o conceito de violência, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, é definido como qualquer omissão ou ação que acarrete, para a mulher, o resultado de “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Quando se trata de violência patrimonial contra a mulher a definição legal é prescrita como reter, subtrair, destruir de forma parcial ou total os objetos da vítima, bem como de seus instrumentos de trabalho. Também, no rol do legislador, estatui proteção aos seus documentos pessoais, bens, recursos econômicos, valores e direitos, abrangendo, ainda, o que pertencer à vítima que for destinado à satisfação de suas necessidades (LEI 11.340/06, Art. 7º, IV). É possível inferir, num

primeiro momento, que o conjunto de bens abarcados pela lei é amplo, sendo seu rol exemplificativo.

Neste estudo, também é importante destacar, o que será entendido como constância de relações socioafetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Sobre estas relações sociais e afetivas, são abarcadas pelo diploma em seu artigo 5º, o qual considera como unidade doméstica, ou seja, o espaço que compreende o ambiente familiar, como sendo aquele de convivência entre pessoas de forma permanente, mesmo que não tenham vínculo familiar, incluindo aquelas agregadas esporadicamente.

Os incisos do mesmo artigo 5º, ainda trazem que, a formação da família é legalmente considerada como a comunidade “formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, independentemente da orientação sexual ou de coabitação, em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

Além de abarcar todas as pessoas que compõem o círculo de relações familiares e afetivas da vítima, este artigo ainda desconsidera o interregno entre o início e o final da relação, visto a lei prever no inciso II, do artigo 5º, que o agressor pode conviver com a vítima ou ter convivido anteriormente no âmbito familiar ou afetivo. O que poderia tornar a aplicação do tipo bastante ampla, objetivando uma proteção mais eficiente.

Uma mostra da gravidade que o poder legiferante deu à coibição da violência que vitimiza a mulher no âmbito doméstico e familiar encontra-se prescrito no artigo 6º desta norma, o qual assinala que, praticar as condutas tipificadas, incluindo, obviamente, a violência patrimonial, corresponde a violação dos direitos humanos (LEI 11.340/2006, Art. 6º).

1.3 Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha e sua Tutela ao Patrimônio da Mulher

A Constituição Federal brasileira, tem como um de seus princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III). Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2015), os princípios fundamentais são os valores e os fins genéricos que, orientam o ordenamento constitucional, de modo diretivo para todos

os órgãos dos poderes constituídos, a saber: Legislativo, Executivo e Judiciário (CF/88, Art. 2º).

Alves, Damas e Vieira (2018), apontam que, quanto ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sua aplicação é observada, obrigatoriamente, até mesmo nos diplomas legais nos quais não se encontra expresso. Como exemplo tem-se o do Código Penal que, mesmo sendo da década de 1940, e, portanto, anterior ao advento da Carta Magna Brasileira, é aplicado de modo vinculado aos princípios constitucionais. As autoras ainda exprimem que, com a CF/88, fruto do neoconstitucionalismo, o patrimonialismo deu lugar à valoração do ser humano como centro do direito, buscando-se paz e justiça social.

No que diz respeito a origem da Lei 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, esta encontra-se tão atrelada a esse princípio que é possível encontrar referência direta a ela logo abaixo do inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal (dignidade de pessoa humana), em livros como o *Vade Mecum*⁴ Constitucional e Humanos de Martins (2015).

Dias (2010), salienta que a Lei Maria da Penha veio atender à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, tanto que em sua ementa alude expressamente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

É perceptível que o Diploma Legal, além de atender diretrizes internacionais de Direitos Humanos, foi um marco importante para o país. Visto a incidência de violência doméstica contra a mulher, ser tão alta – mais de uma a cada três mulheres já sofreram violência física ou sexual por parte de parceiros íntimos - a ponto de ser considerada em 2013, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como um “problema de saúde global com proporções epidêmicas” (SILVA; GREGOLI; RIBEIRO, 2017, p. 9).

Para Dias (2010, p. 1), apesar dos questionamentos sobre a valia e das tentativas de minimização da eficácia do diploma, este já se encontra acampado no ordenamento jurídico pátrio. Segundo a mesma autora, com a instituição da Lei

⁴ De origem latina a expressão *vade mecum* significa “Anda comigo (repositório de leis)”. Livro de uso muito frequente, que o usuário costuma carregar consigo. (SIGNIFICADOS, 2016; PESSÔA, 2011, p. 289)

11.340/06, houve um “passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral”, além da patrimonial.

A lesão ao patrimônio da mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha, por se tratar de um tipo de violência com nuances mais sutis do que casos de agressão física, por exemplo, muitas das vezes, passa despercebida. Neste sentido, segundo Delgado (2016), ainda na atualidade, nas ações cíveis referentes ao direito de família, justamente por esta característica de sutileza é comum que o operador do Direito não se atente para o caráter criminal da demanda que envolve a violência patrimonial.

Outrossim, no entendimento de Pereira (2015 *apud* DELGADO, 2016, p. 1048), a gravidade da violência contra a mulher na sociedade brasileira, se dá pelo fato de que o agressor pertence ou pertenceu ao seu convívio socioafetivo, acometendo uma em cada cinco mulheres e, principalmente, as com menor escolaridade. “Os maridos ou companheiros são os responsáveis por 49% dessa barbárie; e ex-maridos ou ex-namorados, por 21%; os namorados, por 3%”.

Também merece ressaltar o exposto por Delgado (2016), para ele, quando se tratava de violências apresentadas com uma face menos chocante que a física, não havia respaldo normativo adequado para garantir um tratamento protetivo e diferenciado, ou seja, uma discriminação positiva, mitigando diferenças de gênero. Dessa maneira, não havia legislação garantindo e assegurando para a mulher um tratamento mais condizente com sua situação de vulnerabilidade, até que a lei Maria da Penha veio garantir esta tutela.

Delgado (2016, p. 1049), assinala que a violência patrimonial que mais se conhece nos casos de conflitos conjugais é a praticada “mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, no afã de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal”. Outro exemplo trazido pelo autor, é o do cônjuge que subtrai ou oculta os bens fazendo uso exclusivo dos mesmos, ou ainda promove a retenção dos alimentos devidos à mulher.

Vale ressaltar que, o dispositivo legal, pode vir a englobar outros exemplos, como o de pais ou mães que não prestam os alimentos para a filha, ou que hipoteticamente, passem os bens para o nome do filho por não gostar do genro e não admitirem que em caso de sucessão o cônjuge da filha seja beneficiado

indiretamente; o marido que, aproveitando-se da vulnerabilidade emocional da mulher, dilapida o patrimônio herdado pela esposa sem consultá-la sobre as decisões financeiras.

Diante do exposto, é possível inferir que, por ser uma lei que tem por característica a discriminação positiva, acabou por gerar diversas discussões em torno de sua aplicação, sendo necessário o posicionamento dos órgãos julgadores.

Alguns aspectos pertinentes para o presente trabalho que encontram-se na Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, que garante no parágrafo 1º a inclusão da mulher em situação de violência nos “programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. ”; garante, em caso da mulher ser servidora pública, que esta terá prioridade de acesso à remoção, valendo tanto para a integrante da administração pública direta quanto para a indireta; e para aquelas trabalhadoras da iniciativa privada, caso seja necessário, o afastamento, por até seis meses, do local de trabalho sem prejuízos para o vínculo trabalhista (LEI 11.340/2006, § 2º, I e II).

Assim, é perceptível o interesse do poder legiferante assegurar meios da manutenção das finanças, ou seja, a minimização dos prejuízos patrimoniais para vítima de violência doméstica. Além disso, a Lei Especial, ainda prescreve em no inciso III de seu artigo 23, que o juiz poderá “determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.”. O que é pertinente, pois a mulher encontrando-se em situação de vítima de violência doméstica seria ainda mais gravoso se estes direitos não fossem observados.

O artigo 24 do mesmo diploma, especificamente acerca da proteção patrimonial, no que se refere aos bens particulares da mulher ou aqueles advindos da sociedade conjugal, existe um rol exemplificativo de garantias de prestação jurisdicional em caráter liminar, que englobam:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (LEI 11.340/2006, ART. 24).

Desta forma os artigos 23 e 24 dizem respeito às ‘medidas protetivas de urgência à ofendida’. Bianchini (2018) chama a atenção para o fato de que estas medidas, na Lei Maria da Penha, possuem um caráter heterotópico, pois em seus dispositivos encontram-se contempladas diversas naturezas jurídicas. Isso, na prática processual, acaba fornecendo ao juiz opções de decisão entre uma ou outra das medidas prescritas.

Importa dizer que, nada obsta que o magistrado determine as medidas protetivas da Maria da Penha de forma cumulativa. Se o caso concreto admitir, o magistrado poderá determinar, por exemplo, o afastamento da mulher ofendida do lar; que o agressor lhe restitua os bens que lhe subtraiu; a suspensão de procurações que por ventura o agressor seja o mandatário em nome da vítima; proibição para dispor de bens em comum, sem a autorização judicial; e que o agressor deposite em juízo caução referente a perdas e danos gerados por sua conduta contra a vítima (LEI 11.340/2006, Arts. 23 e 24)

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação (BIANCHINI, 2018, p. 184-185)

Ainda em se tratando das medidas protetivas de urgência Bianchini (2018, p. 185) aponta que está disponibilizada pelo texto legal ao magistrado a possibilidade de “instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual”. O que reforça o caráter garantista do diploma no âmbito da proteção à mulher.

Ainda são consolidadas por Bianchini (2018), as características das medidas protetivas de urgência da Maria da Penha, que se dividem entre as que obrigam o agressor – art. 22 – e as que protegem a vítima e seus dependentes – arts. 23 e 24. Desta forma, segundo a autora são peculiaridades do diploma em análise: a do artigo 18 que impõe ao juiz o julgamento dos pedidos de medidas protetivas no prazo de 48 horas; a da proteção que poderá ser pedida tanto pelo Ministério Público quanto pela ofendida, *caput* do artigo 19; e no artigo 20, além de atender ao pedido da ofendida ou do Ministério Público, juiz poderá, *ex officio* (de

ofício), decretá-las, em qualquer momento do processo ou do inquérito policial (LEI 11.340/2016).

No ano de 2016, segundo o Conselho Nacional de Justiça, houve a expedição de 195.038.217 medidas protetivas. Ainda há que se ressaltar que para a expedição das medidas protetivas não é necessária a oitiva das partes ou manifestação do Ministério Público; a possibilidade de isolamento ou cumulação na aplicação; e a substituição de medidas de acordo com o andamento processual visando a eficaz proteção da vítima (BIANCHINI, 2018).

CAPÍTULO 2: AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E O PATRIMÔNIO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 As Relações Socioafetivas

Como já foi exposta anteriormente, a legislação especial (LEI 11.340/2006, Art. 5º) considera como afetivas as relações sociais formadas: por laços familiares naturais, de afinidade ou por vontade expressa, como é o caso do casamento; qualquer relação afetiva, independentemente de coabitação ou orientação sexual; e, mesmo os casos em que não existem laços familiares, as pessoas que moram na mesma casa, inclusive se este convívio for esporádico ou se em determinado momento o convívio deixou de existir.

A respeito da formação da unidade familiar como se apresenta na atualidade, Madaleno (2018), aponta que o Estado é formado social e politicamente por células, unidades familiares, daí a necessidade dele, o Estado, aprimorar e fortalecer a família. Assim, o autor destaca o prescrito no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma ser a família a base da sociedade e por isto ter por parte do Estado Brasileiro proteção especial.

Houve uma época, quando as famílias residiam em sua maioria na zona rural, em que a família era composta por uma parentela maior tanto em linha reta quanto colateral, abrangendo ligações sanguíneas advindas de tronco ancestral comum. Com o fenômeno da migração para os centros urbanos, e a ocupação de espaços menores nestas cidades, o núcleo familiar também diminuiu, compondo-se de indivíduos com parentesco em grau mais próximo, pais e filhos (MADALENO, 2018).

Vale lembrar que a promulgação da Constituição Federal de 1998 foi primordial para a concepção de família na atualidade. Sob a égide do Código Civil de 1916 o único modelo de família social e juridicamente 'correto' ou aceitável era aquele formado a partir dos laços matrimoniais. Nos casos que atualmente seriam considerados como união estável, concubinato à época, além se serem socialmente marginalizados – como qualquer outro arranjo que por ventura se formassem -, legalmente eram tutelados na seara do Direito das Obrigações, por serem comparados à sociedade de fato (MADALENO, 2018).

Estas concepções presentes no Código Civil de 1916, nas quais a proteção jurídica aos direitos das mulheres era mínima, pelo menos numa comparação com os direitos e garantias contemporâneos no atual contexto de igualdade jurídica entre mulheres e homens, já se encontram superadas. A Carta Política brasileira, não admite distinção de qualquer espécie, inclusive quanto aos direitos e deveres tanto de mulheres quanto de homens (CF/88, Art. 5º)

Com o decurso de 72 anos entre a instituição do Código Civil de 1916 e o advento da Constituição em 1988, ocorreram diversas mudanças na sociedade brasileira e o direito sofreu a influência de tais mudanças. Wald e Fonseca (2015, p 63), destacam a profundidade da alteração sofrida pelo direito quanto ao conceito jurídico de família, que a partir de 1988 passa a observar a “igualdade entre os cônjuges e filhos, o reconhecimento da união estável e da família monoparental, a redução do prazo para o divórcio e a proteção especial dos menores e idosos”.

Após mais 14 anos, o Código Civil de 2002 convergiu com os mesmos ideais presentes na CF/88 regulando o casamento civil e o religioso com efeitos civis, abolindo o conceito de chefia de família na sociedade conjugal⁵, os direitos de mães e pais foram igualados em face dos filhos e homogeneizou os direitos dos filhos adotivos e dos havidos fora do casamento com os advindos da união matrimonial, eliminando todas as distinções anteriormente previstas no Diploma de 1916 (WALD; FONSECA, 2015).

Para Madaleno (2018, p. 34), em virtude dessas transições legislativas o pensar sobre o padrão de família, saiu de “matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução”, para uma concepção que enxerga a família de forma “pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 12 *apud* MADALENO, 2018, p. 34).

Com estes apontamentos pode-se observar a pertinência do conceito trazido por Dias (2017, *online*), segundo a qual, família é “vínculo de afeto que gera responsabilidades”. Lembrando que estas responsabilidades, quando se tratam de direito patrimonial, desaguam no âmbito da responsabilização civil, bem como da penal, nada obstando a aplicação cumulativa. Podendo o mesmo fato, nas palavras

⁵ “O marido é o chefe da sociedade conjugal” (CC/16, Art. 233).

de Gagliano e Pamplona Filho (2014), implicar nas duas responsabilidades “não havendo *bis in idem*”⁶.

2.2 Responsabilidade Civil

Quando alguém sofre um dano, juridicamente considerado, aquele que deu causa ao dano deve responder pelo mesmo, ou seja, deve ser responsabilizado. O termo responsabilidade tem sua origem no latim *respondere*, e significa que há uma segurança, uma compensação, uma garantia de restituição envolvendo o bem, existindo, então, a obrigação de ressarcir, restituir o indivíduo que teve seu direito lesado. Assim, testificam Wald e Giancoli (2015) e Gonçalves (2018).

Historicamente, os romanos não faziam distinção entre responsabilidade penal e civil, ao causador do dano era imposta uma pena, mesmo que na forma de prestação pecuniária. A “*Lex Aquilia* começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos lesivos não criminosos”. Refere Cunha Gonçalves (S.d., p. 456 e 463 *apud* GONÇALVES, 2018, p. 42).

O princípio basilar que rege a responsabilização é a incorporação da ideia de que ninguém pode ser lesado por outrem. De forma que, apontam Wald e Giancoli (2015, p. 31) e Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 52), respectivamente, “a responsabilidade é uma forma de repercursão obrigacional derivada (sucessiva) da atividade do homem, respaldada no princípio fundamental da proibição de ofender direito alheio [...] *neminem laedere*”, sendo este princípio a limitação objetiva “da liberdade individual em uma sociedade civilizada”.

Se um dever é violado surge a responsabilidade. Assim, tem-se que para atos que lesem os direitos de outrem restam consequências jurídicas as quais podem incidir na forma de sanções sobre o patrimônio do autor da lesão (responsabilidade civil) ou na forma de punições sobre a pessoa do agente (responsabilidade penal). Sendo que esta última, ainda prelecionam Wald e Giancoli (2015), abarca as condutas humanas que resultam em danos mais gravosos, que, atingindo a sociedade, são coibidas pela legislação penal, a qual prescreve a aplicação da pena sobre a pessoa do autor.

⁶ “[...] o princípio do *non bis in idem* (com o significado de “não duas vezes o mesmo”) representa a **proibição à repetição** de uma pena ou outra ocorrência de forma duplicada” (LENZI, S.d)

Para que ocorra a responsabilização de alguém se exige alguns critérios, os quais, nas palavras de Diniz (2015, p. 53), são três: uma ação, que gere dano e que exista nexos causal entre a ação e o dano gerado. Assim, tem-se o tripé ação/nexo causal/dano. A autora leciona que a ação pode ser omissiva ou comissiva, podendo ser tanto ilícita quanto lícita, “a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-la tenha cometido qualquer ato ilícito”.

Sobre o dano, este pode ser cumulativa ou alternadamente, moral e patrimonial. O agente responde por suas próprias ações e, também, poderá responder por fatos oriundos de animais ou de coisas vinculadas a ele. Havendo a impossibilidade de aplicar a responsabilidade civil sem ocorrência de dano. Além deste critério do dano, Diniz (2015, p. 54), ainda traz o nexos causal, que é o vínculo entre a ação e o dano gerado, “se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente”, ou seja, é uma exigência primordial para a aplicação da responsabilidade. Lembrando ainda, que para a autora, que caso obste alguma causa excludente de responsabilidade como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, não haverá a responsabilização.

No âmbito das relações afetivas pode ocorrer a responsabilização civil. A este respeito, afirmam Braga Netto, Farias e Rosenvald (2018), que há de se ressaltar que as relações afetivas decorrem da volitividade, ou seja, ninguém é obrigado a permanecer junto a outrem se assim não quiser. Os autores afirmam que o que é tutelado pela responsabilização civil não é o fato de a relação ter acabado, como se o convivente ‘abandonado’ fosse indenizado pela perda do amor, entretanto caberá responsabilidade dependendo do modo pelo qual esta relação foi a cabo.

Há corrente doutrinária que entende ser admitida a responsabilização civil no âmbito familiar de forma ampliada. Para esta, a aplicação não está restrita aos ilícitos prescritos na Norma Civil em seus artigos 186 e 187, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Seus adeptos defendem que pode haver incidência de responsabilidade em caso de desrespeito pelos deveres familiares prescritos no artigo 1.566 do CC/02. Assim, quem não tiver fidelidade; não mantiver no domicílio conjugal vida em comum; não contribuir com a educação, guarda e sustento dos filhos; ou não mantiver a consideração e o respeito mútuos, teria a obrigação de indenizar o outro cônjuge (SANTOS, 1999; CARVALHO NETO, 2013 *apud* BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD 2018).

A outra vertente doutrinária a tese é a de que só há a possibilidade de responsabilização civil entre companheiros e cônjuges nos casos genéricos prescritos nos artigos do Código Civil, “não havendo dever de indenizar sem a caracterização da cláusula geral de ilicitude (CC/02, Art. 186-187) (TEPEDINO, 2008; AMARANTE, 2010 *apud* BRAGA NETTO, FARIAS; ROSENVALD 2018, p. 1090),

Vale ressaltar que na atualidade a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro deixou de ser seccionada passando para um estado de aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes⁷. Desta forma, direitos patrimoniais e direitos existenciais passaram a ‘conversar’ entre si no momento da aplicação. Tartuce (2018, p. 847), afirma ser

[...] cediço que também os institutos obrigacionais e contratuais têm como cerne a pessoa humana, surgindo normas protetivas de ordem pública, como aquelas relacionadas com os princípios sociais contratuais. No entanto, dentro do Direito de Família, há normas de cunho patrimonial, de ordem privada, que até podem ser contrariadas pela autonomia privada dos envolvidos por serem dispositivas. Por tal conclusão, não se pode admitir a ideia de que os princípios do Direito das Obrigações não possam influenciar o Direito de Família, ou vice-versa.

Ainda a respeito da responsabilização no âmbito familiar, há que se levar em conta o que dizem Braga Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1104), sobre o atual paradigma jurídico da parentalidade, no qual atualmente há a validação da tutela jurisdicional incidir em diversas situações antes não atendidas pelo direito. Como é o caso dos menores de idade,

⁷ “A ideia de que as leis devem ser aplicadas de forma isolada umas das outras é afastada pela teoria do diálogo das fontes, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. A teoria do diálogo das fontes foi idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul” (PRADO, 2013, *online*).

a dinâmica familiar passou a atribuir peso a princípios como a paternidade responsável e o melhor interesse da criança, transformando fatos da vida em ilícitos. Há uma inexorável tendência de se extrair o menor da categoria estática, abstrata e estigmatizante de “incapaz”, para a concretude e dinamicidade de sua situação jurídica de pessoa em desenvolvimento, o que implica uma postura parental dialética, com respeito à autonomia e direitos fundamentais dos filhos.

Nas palavras de Braga Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1104-05), com estes novos parâmetros jurídicos de tutela, os filhos podem responsabilizar seus genitores em casos como

negativa de espontâneo reconhecimento ou identificação biológica do pai, alienação parental, omissão de cuidado, exercício abusivo da autoridade parental, com atos de violência psicofísica ou ofensa à sua intimidade, ou mesmo quando os pais lhe transmitiram alguma enfermidade genética.

Por conseguinte, levando em conta o objetivo do presente trabalho é importante ressaltar que, se o caso de rompimento do dever de não lesionar o direito alheio tiver como pessoa prejudicada a mulher e o agressor for alguém de seu convívio doméstico familiar, haverá a da Lei Maria da Penha, sem prejuízo de qualquer outra sanção civil ou penal.

2.3 Os Crimes Contra o Patrimônio da Mulher na Constância de Relações Socioafetivas

Dias (2010), acerca da instituição da Lei 11.340/06, assevera que, devido ao seu caráter inovador e a proposta de introduzir mudanças, a lei foi alvo de diversas e acirradas críticas, uma tendência generalizada de tentativa de desqualificação do Diploma, com apontamentos de erros, imprecisões, inclusive alegações de inconstitucionalidades. Contudo, para a autora, todos os ataques sofridos só demonstraram ser injustificada a resistência a entrada em vigor da norma. Além disso, em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a constitucionalidade da norma no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 17, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo (TARTUCE, 2018).

Um aspecto preocupante sustentado por Dias (2010, p. 1), é o de que a recepção à lei ocorreu

da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança. Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que ela não vale nada!

Desta forma, surgiram discussões doutrinárias a respeito da norma e sua efetiva aplicação. Neste sentido, é relevante trazer o atestado por Delgado (2016), segundo o qual, a maioria das condutas prescritas na lei 11.340/06, encontra-se paralelamente, prescrito no Decreto-Lei nº 2.848, de 10 de dezembro de 1940, o Código Penal (CP/40).

Não obstante, Delgado (2016), ainda certifica que o crime de violência doméstica não foi criado pelo normativo de 2006, este apenas definiu e especificou as formas diversas de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo uma tipificação mais eficiente para crimes que já eram previstos pela legislação.

Isso posto, o inciso IV, do artigo 7º, da Lei 11.340/06, determina que a violência patrimonial é regida pelos verbos subtrair, destruir e reter, os mesmos previstos, correspondentemente, no Código Penal nos tipos furto e roubo, dano e apropriação indébita, respectivamente.

Analisando a subtração sem violência – furto – e a com emprego de violência ou grave ameaça – roubo – presentes nos artigos 155, 156 e 157, juntamente com a subtração presente na Lei 11.340/06, é possível perceber que enquanto aqueles estatuem a conduta da subtração de coisa móvel alheia, a lei de proteção à mulher abarca de forma mais ampla o verbo, já que além de tutelar bens inclui valores e direitos ou recursos econômicos.

Delgado (2016, p. 1054), traz a título de exemplo, as condutas de quem sendo do convívio familiar, às escondidas subtrai valores da mulher, para comprar drogas ou bebidas; ou cônjuges e companheiros que cometem a subtração contra a mulher da “parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação.”

Vale frisar que, de acordo com este entendimento, é possível inferir a aplicação da Maria da Penha no caso de furto de coisa comum, tipo presente no artigo 156 do Código Penal, cuja conduta de subtração é cometida pelas pessoas do condômino, coerdeiro ou sócio, caso a vítima seja uma mulher do convívio familiar do autor.

Delgado (2016) ainda alude que, muitas das vezes, o autor subtrai não pelo valor do bem, mas com o intuito de causar dissabor e dor, ou seja, sofrimento para a vítima. Claro que se a conduta causar sofrimento à vítima, também poderá incidir no inciso II, do artigo 7º da Lei 11.340/06, a violência psicológica, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Certo é que, segundo o autor, nas situações de furto dos exemplos supracitados, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a violência patrimonial com o afastamento do princípio da bagatela. Ele ainda lamenta o fato de que, apesar de comuns, as situações que envolvem violência patrimonial contra a mulher no âmbito das relações socioafetivas são “pouco levadas à esfera jurisdicional” (DELGADO, 2016, p. 1054-1055).

Além disso, caso fique comprovado que o autor cometeria o furto, mesmo se a vítima não fosse mulher nas hipóteses da Lei Especial, pode acontecer o afastamento da mesma, como foi o caso do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), julgado em 02 de setembro de 2015.

No acórdão de relatoria do Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, o Tribunal entendeu que o ex-companheiro da vítima, ao furtar valores de sua bolsa, no domicílio da mesma quando foi ao local no intuito visitar a filha do casal, não teria praticado violência patrimonial incidente à Maria da Penha, mas sim o furto do artigo 155 do Código Penal, visto que o autor praticaria a conduta mesmo que a vítima não fosse mulher e sua ex-companheira.

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, DE MOLDE A VER CONDENADO O RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. [...]. Em relação à violência de gênero, não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher. No caso, a acusação é de subtração de dinheiro da ex-companheira. Contudo, pelas circunstâncias do fato, qualquer que fosse o sexo ou a condição do sujeito passivo, o crime poderia ter ocorrido da mesma forma, já que a própria lesada mencionou haver precedente da mesma conduta contra terceiros. Também não se percebe no episódio uma situação de vulnerabilidade da lesada em relação ao apelado, de modo a caracterizar um caso de opressão à mulher. [...]. Por consequência, tratando-se de crime de furto desvinculado da Lei nº 11.340/06, a competência para decidir o presente feito é do Juízo Criminal comum, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença e dos demais atos proferidos no primeiro grau, desde o recebimento da

denúncia, eis que originário de órgão jurisdicional absolutamente incompetente. PROCESSO ANULADO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, na forma do voto do relator. [...], por unanimidade de votos, em RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, por incompetência absoluta do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e determinar a remessa dos autos para o Juízo Criminal comum, nos termos do voto do Desembargador Relator. APL: 03392192220128190001 RJ 0339219-22.2012.8.19.0001, Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira, Julgamento: 02/09/2015, Oitava Câmara Criminal, Publicação: 08/09/2015 (TJ-RJ, 2015)

No crime de dano, o qual se refere a destruir ou danificar os bens de uma pessoa, com previsão legal no Capítulo IV do Código Penal (Arts. 163-167). É importante enfatizar que a regra é que o tipo só terá seu processamento caso a vítima busque provimento jurisdiciona, ou seja, há a necessidade de uma queixa, e a ação penal é privada, sem este movimento processual da vítima, o Ministério Público (MP) não pode impetrar ação contra o agente.

Entretanto, se na conduta do agente houver o uso de violência ou grave ameaça; uso de substâncias explosivas ou inflamáveis (motivos de qualificação do tipo original); ou lesão ao patrimônio “da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos” (CP/40, Art. 163, Parágrafo Único, III), o Ministério Público passa a ser titular legítimo da ação e ela passará a ser uma ação penal pública incondicionada à representação da vítima, conforme o disposto na segunda parte do artigo 167 do Código Penal.

Delgado (2016) relaciona diretamente outros tipos penais com a conduta de destruir o patrimônio da mulher, como o caso do artigo 151 do CP/40, o qual prescreve a pena de um a três anos de detenção, para o agente que destruir ou lhe sonegar correspondência, mesmo que não estiver fechada. Temos o caso do artigo 305, da mesma norma legiferante, o qual prevê punição para quem comete destruição, supressão ou ocultação de documentos, se o documento for público a pena é de dois a seis anos de reclusão, se particular um a cinco anos, ambas as penas de reclusão.

Também é importante dizer aqui, que se o documento ocultado ou suprimido vier a impossibilitar a mulher de exercer qualquer direito trabalhista, haverá a caracterização do tipo do artigo 203, do Código Penal, ou seja, a frustração de direito assegurado em lei trabalhista (DELGADO 2016).

Vale lembrar que, nada obsta a denúncia do agente ativo por concurso de crimes. Neste sentido, Delgado (2016), relata sua experiência frente às varas de Direito de Família, segundo a qual a maioria dos contextos do crime de dano contra a mulher o mesmo encontra-se relacionado com outros tipos de violência, como a psicológica, quando o autor provoca a morte do animal de estimação da vítima ou a destruição de coisas que tenham grande valor sentimental para a mulher, por exemplo.

Segundo o entendimento de Delgado (2016), no Código Penal de 1940, encontra-se tipificado em seu artigo 168 a apropriação indébita, a conduta correspondente na Maria da Penha, ou seja, a de mesma natureza jurídica, é aquela em que o autor retém bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher inserida em contexto de relações socioafetivas.

Ainda merece especial destaque as causas de aumento de pena do tipo dano (CP/ 40, Art. 168, §1º, I, II e III) para o agente que foi investido em *múnus* público recebendo “a coisa em depósito necessário, na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, ou ainda em razão de ofício, emprego ou profissão”, este é o pensamento de Delgado (2016, p. 1060). Porém, vale ressaltar novamente a necessidade do convívio socioafetivo doméstico do sujeito ativo com a vítima nos moldes da Maria da Penha.

As diversas condutas tipificadas na Lei 11.340/06: retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Ocorrem das “formas são as mais diversas e todos os que militam na advocacia de família as conhecem muito bem”. Se o cônjuge for meeiro e tomar para “si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio” (DELGADO, 2016, p. 1060)

Dito isto, a Lei Especial é clara ao afirmar que, mesmo que os bens da vítima sejam destinados unicamente a satisfazer suas necessidades, estão protegidos pela norma. Mesmo com um diploma normativo, instituído há 12 anos, com o objetivo de proteger a mulher, inclusive no âmbito patrimonial, contra agressores de seu convívio socioafetivo doméstico, os exemplos são bastante corriqueiros, o que pode sugerir uma omissão da sociedade.

Assim incide nas condutas aqui apreciadas: até a partilha de bens, sonegar furtos de bens comuns, incluindo alugueres, receber sozinho, valores

destinados a ambos; após o arbitramento de alimentos, se furtar ao pagamento dos mesmos. Delgado (2016) reconhece todas estas condutas como violência patrimonial, sendo, portanto, cabível os dispositivos presentes na Lei Maria da Penha.

Lima (2016) traz divergências doutrinárias acerca da aplicação da Lei 11.340/06. Dentre as quais, sua aplicação mais gravosa do que a do que a Convenção de Belém do Pará, já que esta determina o fator coabitação e aquela a exclui expressamente da situação fática para incidir como violência doméstica e familiar.

Inicialmente, para o presente trabalho, a divergência mais relevante, trazida pelo autor, é a que diz respeito às imunidades absolutas e relativas presentes, respectivamente, nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Como visto, as tipificações do Código e da Lei Especial, no que tange lesões ao patrimônio, gozam de semelhanças. Por outro lado, a Lei Maria da Penha faz parte de um fenômeno doutrinário chamado de “processo de especificação do sujeito de direito”, ou seja, um sistema que vise proteger genérica e abstratamente qualquer indivíduo, no âmbito dos direitos humanos, tem coexistência normativa com um sistema especial, que tutela direitos de determinados grupos, como crianças, pessoas com deficiência e, dentre outros, mulheres, destaca Lima (2016, p. 898).

Em mesmo sentido, Tartuce (2018, p. 889) destaca que a Lei Maria da Penha é “exemplo de norma de tutela dos vulneráveis”, e que as mulheres em situação de violência doméstica assim são tratadas pela norma. O que realiza, segundo ele, a “segunda parte da isonomia constitucional, na especialidade, retirada da máxima pela qual a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais, de acordo com as suas desigualdades”.

Deste modo, tem-se de um lado o CP/40, prescrevendo em seu artigo 181 a isenção de pena (imunidade absoluta), para quem cometer os crimes patrimoniais contra: cônjuge, na constância da sociedade conjugal e ascendente ou descendente; e no artigo 182, as imunidades relativas, aplicadas quando o cometimento dos crimes for em desfavor de cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão, tio ou sobrinho que coabite com o agente, cujo processamento penal exige a representação da vítima.

O próprio Lima (2016) se filia à corrente cujo entendimento é em sentido da aplicação destas imunidades mesmo em caso da vítima ser mulher e incidindo as hipóteses do inciso IV do artigo 7º da 11.340/06. Haja vista, segundo ele, a Lei Maria da Penha não ter nenhum dispositivo expresso vedando a aplicação das tais imunidades, portanto diante do silêncio da Lei Especial caberia a aplicação do Código Penal.

Em sentido diverso é o entendimento de Dias (S.d), em lição destacada por Lima (2016), segundo a jurista, sendo a violência patrimonial uma das formas de violência doméstico familiar, se a vítima é mulher e o autor for ou tenha sido, anteriormente, parte de seu convívio socioafetivo, as imunidades serão afastadas e o delito será objeto de persecução penal. Ademais, a autora indica a possibilidade de aplicação das circunstâncias agravantes dispostas no artigo 61 do CP/40: “f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Vale assinalar alguns pontos relevantes sobre a questão, se por um lado a lei não expressa o afastamento das imunidades absolutas e relativas e, portanto sua aplicação seria uma analogia *in malam partem*⁸, ou seja em prejuízo do réu e ferindo o princípio da legalidade, como é o entendimento de Lima (2016); de outro encontra-se o princípio da especialidade ou *Lex specialis derogat legi generali*⁹, o qual prescreve que a norma especial - Lei 11.340/06 -, aquela que tem elementos da norma geral e acrescenta mais detalhes de aplicação ou tipificação, derroga a norma geral, no caso, o estatuído no CP/40. (JUSBRASIL, 2009).

Isso posto, o artigo 5º da Lei 11.340/2006, define como violência doméstica e familiar qualquer omissão ou ação que cause dano ao patrimônio da mulher. Assim a própria Lei Especial já afasta a necessidade do emprego de violência propriamente dita, para haver a caracterização de violência quando a vítima for mulher no âmbito de convívio do autor ou autora da agressão. Assim sendo, há a possibilidade de se reconhecer inclusive as condutas prescritas no CP/40 como violentas.

⁸ “É a utilização da analogia em prejuízo do réu, pois cria figura criminosa, por similitude, a uma situação fática que não se encaixa, primariamente, em nenhum tipo incriminador. É proibida a sua utilização no campo penal por lesar a legalidade. No setor processual penal, admite-se o emprego da analogia, com o objetivo de suprir lacunas, seguindo-se o disposto pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.” (NUCCI, 2016).

⁹ “A lei especial derroga a lei geral” (PESSÔA, 2011, p. 235)

Além disso, há o artigo 13 da Lei Maria da Penha, que declara tanto no processamento quanto julgamento e execução das causas criminais e cíveis, cujo escopo tenha como base a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão aplicadas as normas dos códigos Penal e Civil, além das legislações específicas que tratam de idosos, adolescentes e crianças, desde que não entrem em conflito com a lei específica em apreciação.

Fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem dado uma interpretação extensiva para a Norma Especial, na qual além de aplica-la nas relações socioafetivas em sede de união estável e casamento, ainda estão reconhecendo sua aplicabilidade nas relações entre namorados, assevera Tartuce (2018).

CAPÍTULO 3: AÇÕES E POLÍTICAS DO ESTADO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

3.1 Ações e Políticas do Poder Legislativo na Prevenção e Combate à Violência Patrimonial Contra a Mulher

Uma das formas apresentadas pelo poder público para combater a incidência de lesões contra mulheres no âmbito doméstico tem sido a adoção de métodos de conscientização e divulgação da lei que tutela direitos das mulheres contra a agressão. Neste sentido, em agosto de 2018, em face dos doze anos da instituição da Lei Maria da Penha, propagaram-se campanhas informativas e de conscientização, visando combater a violência contra a mulher, dentre elas a patrimonial. Isto demonstra uma maior visibilidade para a questão, que até então não é popularmente conhecida como as demais condutas abarcadas pelo Diploma, devido à sutileza que envolve o tipo e a falta de divulgação.

Um exemplo de trabalho educativo para fortalecimento da aplicação da lei, é o do Informativo Compromisso e Atitude, uma publicação produzida de forma impressa e eletrônica, cujo objetivo é divulgar propostas e ações do Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, este informativo tem como principal parceria o Poder Público, nas figuras do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça – Governo Federal.

O Informativo é bastante completo, inclusive possuindo seções destinadas à dados sobre violência moral e psicológica, violência sexual e feminicídio, entretanto, nele não há informações destacadas sobre a violência patrimonial.

Além das questões legais que envolvem a aplicação da Lei 11.340/06, vale destacar que o Governo Federal, tem realizado ações como diversas campanhas e criou o núcleo de combate à violência e tramita no Congresso o projeto para criar o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (JANUARY JÚNIOR, 2019). Percebe-se que tanto legislativo, executivo e judiciário têm trabalhado na implementação de políticas de prevenção e combate à violência

contra a mulher, das quais algumas serão tratadas neste trabalho, iniciando-se pelo Poder Legislativo.

3.1.1 Câmara dos Deputados

No dia 04 de fevereiro de 2019, a Deputada Federal Renata Hellmeister de Abreu (Partido PODEMOS-SP), apresentou o Projeto de Lei nº 123/2019, cujo objetivo é autorizar ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)¹⁰ que financie programas que visem a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Este projeto elenca o financiamento das seguintes ações prescritas no artigo 35 da Lei Maria da Penha:

casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Os recursos também poderão custear centros de educação e de reabilitação para os agressores e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. (JANUARY JÚNIOR, 2019, *online*)

Este projeto, o PL-123/2019, traz a proposta de alterar a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública e a Lei Maria da Penha. Sendo a primeira alteração no sentido de inserir os programas de combate e prevenção à violência contra a mulher no rol de ações financiáveis pelo Fundo; e a segunda inclui o parágrafo único no artigo 35 da Lei 11.340/2006, o qual traz a fonte de recursos para o financiamento das ações, supracitadas, estabelecidas no mesmo artigo (JANUARY JÚNIOR, 2019).

Incluindo este projeto, na Câmara dos Deputados¹¹, foram apresentadas aproximadamente 40 propostas de lei que versam sobre Direitos das mulheres. A informação trazida pelo órgão é a de que cerca de metade desses projetos têm como escopo a coibição da violência contra a mulher. As propostas vão

desde garantir a criação de mais delegacias especializadas no atendimento à mulher no território nacional (PL 501/19) até a criação de novos tipos penais, como o estupro corretivo, definido como

¹⁰ “O FNSP financia projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, como reequipamento e treinamento das polícias brasileiras. Os recursos podem ser aplicados diretamente pelo governo federal ou em parceria com estados. O fundo é administrado por um conselho gestor, composto por integrantes do governo federal” (JANUARY JÚNIOR, 2019, *online*).

¹¹ [Informações a respeito dos Projetos de Lei daqui em diante, em sua maioria, constam na reportagem escrita por Lara Haje (2019) para a Agência Câmara Notícias].

aquele para controlar o comportamento sexual ou social da vítima (PL 452/19) (HAJE, 2019, *online*).

Os eixos das temáticas de algumas das propostas podem ser divididos de acordo com o conteúdo em saúde da mulher, educação e trabalho, política e cultura e violência contra a mulher:

3.1.1.1 saúde da mulher

Com relação à saúde da mulher pode-se destacar os seguintes projetos: PL-119/19, prevê no Sistema Único de Saúde (SUS) a ampliação da saúde integral da mulher. Para tanto Haje (2019, *online*), aponta que, segundo a proposta, haverá a implementação de ações no sentido de garantir atenção para estas mulheres em casos como “abortamento em condições precárias; violência doméstica e sexual; precariedade da atenção obstétrica.”.

Em mesma linha o PL-376/19, prevê a obrigação de hospitais das redes privada e pública, casas de parto e maternidades permitam a presença de doulas¹² durante o pré e pós-parto quando a parturiente fizer a solicitação. Já o PL-25/19, garante o acesso às mulheres que possuem risco elevado de desenvolver câncer de mama ao teste de mapeamento genético pela rede pública de saúde. É perceptível que estes projetos de lei têm em perspectiva a tutela à saúde física, mental e emocional da mulher.

3.1.1.2 educação e trabalho

No tocante a Educação e trabalho o PL-523/19, tem o objetivo de ter no Plano Nacional de Educação, como diretriz, a promoção da igualdade entre mulheres e homens, além de incluí-la como um dos princípios do ensino nacional. O PL- 111/19, concede isenção de taxas para as doadoras de leite materno nas inscrições em concursos públicos e o PL-140/19, garante 25% de reserva de vagas

¹² A palavra Doula vem do grego e significa “mulher que serve”, sendo hoje utilizada para referir-se à mulher sem experiência técnica na área da saúde, que orienta e assiste a nova mãe no parto e nos cuidados com bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que está vivenciando. (DESPERTAR DO PARTO, S. d)

para mulheres, a serem preenchidas em concursos públicos no setor de segurança pública.

Sobre temáticas relacionadas com a mulher trabalhadora, o PL-472/19, “fixa a data de início da licença-maternidade como a da alta hospitalar do bebê quando, após o parto, a mulher e o filho permanecerem internados por mais de três dias.” (HAJE, 2019, *online*).

Aumentando para o empregador a penalidade em caso de diferença salarial por causa de gênero, o PL-294/19, ainda prevê a criação de uma relação de empresas autuadas cometendo este tipo de ilícito pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. Observa-se neste projeto a intenção de preservar a igualdade salarial entre mulheres e homens, sendo inclusive a realização de garantia constitucional presente no inciso I do artigo 5º da Carta Magna Brasileira.

3.1.1.3 política e cultura

Dentro da temática da política, o Projeto de Lei 331/19, tem como escopo assegurar na composição das chapas de candidatos aos cargos de executivo (presidente, governador, prefeito e seus respectivos vices), a participação de ambos os gêneros.

A cerca da temática direito das mulheres e cultura o PL-508/18, veda a contratação de artistas com recursos públicos caso suas músicas “desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento” (HAJE, 2019, *online*).

3.1.1.4 violência contra a mulher

No âmbito das propostas de combate e prevenção da violência contra a mulher o PL-501/19, traz a instituição da obrigação por parte dos estados de criarem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deam) em suas microrregiões. A penalidade para o estado que não cumprir esta determinação no prazo de cinco anos é a perda de recursos do FNSP que seriam destinados a eles. A ideia é descentralizar dos grandes centros urbanos e das capitais este tipo de atendimento.

O PL-510/2019, insere no rol de medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica, o decreto imediato do divórcio ou a ruptura da união estável. Aqui há que se considerar que, tanto o divórcio quanto a dissolução da união estável possuem tramites legais específicos tutelados pela legislação civilista. Desta feita, houve alterações no texto original deste projeto.

Ao invés da decretação imediata da dissolução do vínculo conjugal e da convivência em união estável, após as alterações, a proposta passa a ser a de informar a vítima sobre esta possibilidade e encaminhá-la ao poder judiciário, para o ajuizamento da ação pertinente, e a garantia de ordem preferencial de tramitação destas ações junto ao Poder Judiciário. O Projeto atualmente aguarda apreciação do Senado Federal.

Ainda sobre medidas protetivas de urgência é primordial destacar o PL-11/19, o qual autoriza a policiais a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência. A proposta foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União 13 de maio de 2019 – Lei nº 13.827/2019 – passando a vigor a partir da mesma data, inserindo os artigos 12-C e 38-A à Lei Maria da Penha

Esta alteração prescreve que em caso de risco iminente ou atual à integridade física ou à vida da mulher vítima de violência familiar e doméstica, ou de seus dependentes, a medida protetiva de afastamento poderá ser concedida pela autoridade policial (delegado) “quando o município não for sede de comarca”, ou pelo policial na falta de ambos.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Estas alterações têm sofrido críticas por parte de alguns magistrados, porque eles entendem que “o texto confere à polícia uma competência exclusiva do Judiciário. Já representantes da Polícia Civil entendem que a medida pode salvar a vida de muitas mulheres” (BRANDÃO, 2019, *online*). Devido a maior rapidez com que a polícia pode agir para afastar o agressor do convívio da vítima. Análises futuras em outra oportunidade poderão dizer acerca da constitucionalidade do novo dispositivo.

Já o PL- 126/19 prevê a geração da obrigação do Estado de indenizar em caso de morte por violência sexual e doméstica os dependentes da vítima, em casos em que haja negligência ou omissão do Estado. Nota-se que esta é uma proposta com viés precipuamente previdenciário.

Dentre as propostas de prevenção e combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico, há que se ressaltar a o PL-452/19, que altera o Código Penal tipificando como crime o estupro corretivo¹³, “definido como aquele para controlar o comportamento sexual ou social da vítima” (HAJE, 2019, *online*). Nesses casos, a pena prevista para crime terá um aumento de 1/3. O mesmo aumento faz parte da proposta do PL-517/19, para casos de feminicídio em que a vítima for menor de idade, menor 18 anos.

Com relação ao acesso à informação para denúncias os PL 464/19 e PL-226/19, trazem a obrigatoriedade da divulgação em estabelecimentos públicos do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180).

Destaca-se que, as alterações previstas em projetos na Câmara dos Deputados, abarcam todas as formas de violência previstas na Lei 11.340/2006, sejam as de âmbito físico, sexual, emocional, moral, ou violência patrimonial, objeto do presente trabalho. Visto a definição legal de a norma prever, como já dito

¹³ “Esse crime tem ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma ‘correção’ de sua orientação sexual ou para ‘controle de fidelidade’, em que namorados ou maridos estupram mulheres se forem infiéis a seus companheiros”, explicou o parlamentar [Valmir Assunção (PT-BA)] (HAJE, 2019, *online*)

anteriormente, qualquer ação ou omissão que lese a mulher, no âmbito das relações familiares e domésticas, como violência.

3.1.2 Senado Federal

Assim como a Câmara dos Deputados o Senado Federal também demonstra preocupação com as questões que envolvem a lesão aos direitos das mulheres. O Instituto de Pesquisa DataSenado¹⁴, busca ouvir a população sobre diversas temáticas, incluindo as relacionadas com a violência contra a mulher. À vista disso, apresenta resultados de pesquisas como a realizada com policiais de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Segundo o Senado Federal (2016, *online*), esta pesquisa contou com a colaboração do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e do Alô Senado, e os resultados encontrados foram:

1. Delegacias insuficientes para a demanda local; falta de pessoal como principal dificuldade.
2. Integração com o restante da rede ainda é frágil.
3. Policiais com alta escolarização e renda média superior a 5 salários mínimos.
4. Aproximadamente 40% dos policiais receberam treinamento há até dois anos.
5. Mulheres podem chegar a desistir de registrar ocorrência mesmo na delegacia.
6. Mais de $\frac{1}{4}$ das pessoas entrevistadas dizem que o comportamento da mulher contribui para justificar a violência.

A pesquisa ainda destaca que, entre os entrevistados o percentual de 57% afirmou não haver justificativa para a violência contra a mulher. Por outro lado, 28% declararam que a violência seria justificável pelo comportamento tanto do homem quanto da mulher e 13% que a justificativa só cabe em face do comportamento do homem. Os resultados ainda apontaram que entre policiais com experiência superior a 20 anos de trabalho nos atendimentos a mulheres em situação de violência 39%, culpabilizam parcialmente a mulher.

¹⁴ “O Instituto DataSenado foi criado em 2005 com a missão acompanhar, por meio de pesquisas, enquetes e análises, a opinião pública brasileira sobre o Senado Federal, a atuação parlamentar e temas em discussão no Congresso Nacional.

Nesse período, o DataSenado ouviu mais de 4 milhões de cidadãos sobre temas como violência doméstica, segurança pública, reforma política, meio ambiente, violência contra a juventude negra e Estatuto da Criança e do Adolescente.” (SENADO FEDERAL, S.d.)

Em 2015 o DataSenado realizou a pesquisa “Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2015” – a sexta edição da série histórica da pesquisa -, na qual se constatou que uma a cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar. Os dados ainda apontam variação no crescimento e diminuição em alguns dos tipos de violência:

A violência psicológica registrou crescimento de 10 pontos percentuais – 48%, agora, contra 38%, em 2013. Em contrapartida, houve redução da violência moral – de 39%, em 2013, para 31%, agora. O ciúme e o consumo de bebidas alcoólicas são os principais desencadeadores das agressões – 21% e 19%, respectivamente.

Em 2017, na sétima rodada da pesquisa em comparação com 2015, o DataSenado e o OMV registaram quanto ao número de mulheres que declararam ter sofrido violência um aumento de 18% para 26%. Também houve crescimento no percentual das entrevistadas que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu violência familiar e doméstica, de 56% para 71% das entrevistadas. Das 1.116 mulheres brasileiras ouvidas no interregno de 29 de março a 11 de abril daquele ano, 97% acreditavam que o autor das agressões deveria ser processado sem o consentimento da vítima (SENADO FEDERAL, 2017). Vale lembrar que em 2018, nos casos de violência sexual a Ação Penal passou a ser pública, ou seja, não precisa haver a representação da vítima para sua concretização, o MP agora é o titular da ação.

No ano de 2018, o Observatório da Mulher contra a Violência e o DataSenado promoveram a pesquisa “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, na qual entrevistaram pessoas que trabalham diretamente no atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. As conclusões apontadas pelas entrevistadas são de que a violência, na realidade, não está aumentando, o que está aumentando é a consciência das vítimas sobre o que é esta violência, que a sofrem e que existe onde buscar ajuda.

Segundo o OMV e o DataSenado (2018, p. 13-14)

comandante da Ronda Maria da Penha de Feira de Santana/BA, por exemplo, afirmou que:

Eu tenho a seguinte concepção. A violência está acontecendo. Ela não aumentou. Na verdade, as mulheres tão se conscientizando mais. As mulheres tão tendo mais coragem de denunciar. As mulheres tão mais confiando numa rede de proteção, né.

[e a] Ex-Coordenadora do Centro de Referência Maria Quitéria de Feira de Santana/BA, o que aumentou foi:

A capacidade delas entenderem o que está acontecendo e denunciar. Porque a violência, eu não percebo que ah, ela aumentou. [...] Eu percebo que sempre existiu essa violência, mas que essas mulheres não tinham capacidade de... de identificar e de Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres buscar ajuda. Hoje, a mídia, as políticas públicas estão dando essa visibilidade. E elas tão buscando mais essas políticas públicas.

Assim, segundo estes órgãos, o que se verificou foi um aumento nas denúncias, devido a maiores informações veiculadas em campanhas sobre o direito da mulher a ter uma vida sem o encargo da violência. Com o aumento de denúncias houve um crescimento expressivo no percentual do registro de ocorrência deste tipo de violência no país.

Entretanto é importante frisar que o combate à violência familiar e doméstica contra a mulher, não se resume em condenar o agressor ou conceder medidas protetivas de urgência. As mulheres vítimas necessitam aumentar sua autonomia e de podem precisar ajuda para superar traumas psicossociais. Além da disponibilização de uma rede eficaz de denúncia e proteção da agressão imediata é imprescindível que para a vítima estejam disponíveis outros serviços.

O destaque da Secretária Municipal da Mulher, de Goiânia/GO é:

A dificuldade maior que eu vejo é justamente isso, todas, a maioria delas tem filhos, tem uma família já constituída. Então é uma... é um momento que ela tem que tomar essa atitude radical pra interromper esse ciclo de violência, pra que a partir dessa atitude dela o processo de independência, o processo de busca de uma vida digna, de uma vida que saia dessa condição de vulnerabilidade. O que eu vejo nessa questão do abrigo, das dificuldades, é isso, é uma atitude que ela tem que ter segurança, ela precisa acreditar no município, ela precisa acreditar na Secretaria de Políticas para as Mulheres, que ela vai ser acolhida com dignidade, né, com tudo aquilo que ela precisa, o que ela teria que ter em casa, mas não tem, ela vai encontrar justamente nesse serviço que é oferecido pelo município. (OMV; DATASENADO, 2018, p. 15)

Sem prejuízo das ações que ocorrem nos grandes centros urbanos, é preciso ressaltar a importância da disseminação para as outras regiões dos estados da Federação através da descentralização. Com a concentração apenas em alguns locais, o atendimento encontra resistência no próprio sistema. O Observatório e o Data Senado (2018), apontam a morosidade do judiciário quando estes crimes são distribuídos na justiça comum para processamento, às vezes a medida protetiva que

deveria ser determinada pelo juízo em até 48h¹⁵, leva até dois meses para julgamento. Daí a indispensabilidade de implementar uma evolução na estrutura a instituição de mais delegacias especializadas nas microrregiões dos estados.

3.2 Ações e Políticas do Poder Executivo na Prevenção e Combate à Violência Patrimonial Contra a Mulher

O Poder Executivo, em 27 de novembro de 2018, assinou um decreto presidencial que criou o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Uma das facetas deste decreto foi também a criação do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres. À época o Presidente Michel Temer declarou:

Essas iniciativas, naturalmente, apontam na mesma direção, que é de uma política abrangente que, a um só tempo, traga punição rigorosa ao agressor e prevenção eficaz contra a violência [e que] A violência contra a mulher não conhece estrato social, não conhece idade e não conhece região do país (NETTO, 2018, *online*).

Este Decreto nº 9.586/2018 institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (SINAPOM): norteado pelos princípios “da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade e da transversalidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersetorialidade e a regionalidade” (Art. 2º); estabelece a atualização e o fortalecimento do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), “em conjunto com os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a sociedade civil, com a participação prioritária de mulheres em todas as etapas dos processos” (Art. 3º, IV); e cria o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher (PNaViD) (Art. 6º).

Além das formas implícitas de incidência nas questões patrimoniais da mulher, visto que quando se fala em violência contra a mulher no âmbito das relações socioafetivas, há que se destacar que os dispositivos também englobam a violência patrimonial, existem também o combate e prevenção explícitos à violência patrimonial.

Alguns dos objetivos do PNaViD, previstos no artigo 9º, do Decreto 9.586/2018, incidem diretamente sobre as questões que envolvem a segurança patrimonial da mulher. Nos incisos VIII, IX e X encontram-se a previstos,

¹⁵ [A Lei nº 13.827/2019 inseriu o artigo 12-C na Lei Maria da Penha e alterou este prazo para 24h.]

respectivamente, acesso a direitos econômicos; implementação de formas de independência financeira para as mulheres; e promoção de capacitação profissional para mulheres em situação de violência doméstica.

De mais a mais, outros incisos do mesmo artigo objetivam disseminar informações e conhecimento sobre a violência doméstica, para aumentar a sensibilização da população; descentralizar e compartilhar informações na rede de atendimento; a sistematização de informações e conhecimento; aperfeiçoamento de conhecimentos sobre a temática; criação de instrumentos para o monitoramento dos dados estatísticos sobre a violência doméstica contra a mulher (DECRETO Nº 9.586/2018, Art. 9º, II, III, XV-XVII).

Neste sentido, nota-se que o Poder Executivo, visa combater o quadro de insegurança patrimonial no qual mulheres vítimas de violência familiar e doméstica encontram-se. Sendo que, nas medidas previstas encontram-se o acesso à informação e conhecimento e à rede de atendimento e apoio às vítimas.

3.3 Ações e Políticas do Poder Judiciário na Prevenção e Combate da Violência Contra a Mulher

O Poder Judiciário tem por missão a entrega efetiva da tutela jurisdicional aos jurisdicionados. Dentre suas funções estão a garantia de direitos coletivos e individuais e a resolução de conflitos, seja entre cidadãos, entidades ou Estado. Esta atuação se dá mediante provocação dos interessados, sendo vedado ao Judiciário, e, portanto, aos juízes, a intervenção sem a provocação da parte (TJ-SP, S.d.).

A atuação deste Poder, obviamente, se aplica nos conflitos advindos das relações familiares, sejam em divórcios, guarda de filhos, meação de bens, violência doméstica e familiar, dentre outros. O Estado, não pode se escusar a apreciar as causas levadas até seu conhecimento para julgamento.

O Judiciário toma diversas medidas para coibir a violência patrimonial contra a mulher. Dentre as quais encontram-se campanhas para disseminar conhecimento sobre o que é a violência doméstica contra a mulher, cujo objetivo é o combate à subnotificação dos casos, levando o agressor à juízo (BOEHM, 2018) e, sendo o caso, a acompanhamentos multidisciplinares necessários – como o psicológico e de grupos de apoio – para que não volte a agredir, como prevê a Lei

Maria da Penha. Obviamente, também é propósito deste tipo de ação a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

No tocante às questões processuais é salutar apontar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, aplicada a partilha quando há fraude por parte do cônjuge com a finalidade de ocultar bens do meeiro. A previsão legal encontra-se no artigo 50 do atual Código Civil. Para melhor compreensão de como se dá a aplicação deste instituto há que se entendê-lo em primeiro lugar. Desta forma, é importante diferenciar a personalidade, juridicamente considerada, da pessoa natural e da pessoa jurídica.

A personalidade é a aptidão genérica, inerente a todo ser humano – sem qualquer distinção – de exercer direitos e contrair deveres. Diniz (2010, p. 32), aponta que o Código Civil atual avoca a deveres ao invés de obrigações, por aqueles serem mais amplos que estas, visto deveres abarcarem “o dever genérico de abstenção, os poderes-deveres e os deveres do direito de família”.

À aptidão que advém da personalidade a doutrina dá o nome de capacidade de direito ou de gozo. Esta pode ter uma extensão maior ou menor quanto ao seu exercício (capacidade de exercício). Enquanto a capacidade de direito ou gozo é irrestrita a todo ser humano, a capacidade de exercício pode sofrer limitações de acordo com as circunstâncias em que se encontra o sujeito de direito, aduz Diniz (2010). Como exemplo, tem-se o caso dos curatelados e tutelados, sendo que ambos podem ter a propriedade de algum bem imóvel, entretanto, para aliená-lo deverão cumprir formalidades quanto as suas representações legais, necessitando, respectivamente, de curador e tutor.

Quanto à pessoa jurídica (PJ), Diniz (2010, p. 82) preleciona que é um tipo de instituição constituída, com uma finalidade, por pessoas naturais ou por patrimônio e reconhecida “pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”. Esta mesma ordem jurídica concede às pessoas jurídicas o atributo da personalidade da pessoa jurídica. Na prática este atributo permite, por exemplo, que uma empresa sofra inclusive dano moral em sua imagem e que possa pedir reparação em juízo.

Em regra, o patrimônio da pessoa natural, não se mistura com o patrimônio da PJ (empresa), mesmo que a pessoa natural seja sócia ou proprietária da empresa. Inclusive o artigo 50 do CC/02, prevê as hipóteses de confusão

patrimonial ou desvio de finalidade para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica como uma exceção à regra de separação patrimonial. Caso esta desconsideração ocorra, o véu que separa os patrimônios de pessoa natural e pessoa jurídica poderá ser erguido e o patrimônio desta responderá pelos deveres daquela e vice-versa.

Assim, na atualidade, é possível adentrar ao patrimônio da pessoa jurídica, de modo a recuperar os bens do cônjuge lesado, a mesma regra vale para companheiros em união estável e para pais que fraudam a partilha dos herdeiros necessários. Para o presente trabalho, a atenção será voltada para o caos em que a vítima deste tipo de lesão é a mulher e o autor ou autora da lesão é pessoa de seu convívio doméstico familiar.

Madaleno (S.d. *online*), afirma que sociedades empresariais e contratos são usados para prejudicar o direito patrimonial de cônjuges meeiros, ao que ele chama de fraude. Esta fraude ocorre quando o fraudador, incorpora os bens comuns do casal ao patrimônio da pessoa jurídica e causa agravo na participação patrimonial do outro. Este uso vil da personalidade jurídica tem por objetivo “sonegar alimentos, ou para fraude à meação, pois a incorporação de bens a uma sociedade comercial, ou mesmo o afastamento do cônjuge do quadro societário da empresa conjugal equivale à sua alienação para terceiro”.

Um dos exemplos mais corriqueiro encontrado é a fraude pela mudança do tipo social, a qual tem seu uso no âmbito da meação conjugal pela manipulação do estatuto social, na maioria dos casos em sociedades de capital fechado e em sociedades de família, aponta Madaleno (S.d, *online*). Ele ainda destaca: os esposos empresários buscam “inviabilizar com esta estratégia a parcial dissolução da sociedade comercial, particularmente nestas sociedades fechadas, que como alerta Loureiro [2004], “não se compadecem com as intromissões de estranhos”.

Madaleno (S.d, *online*) expões que, neste tipo de fraude todas as formalidade e critérios de validade e existência do contrato são cumpridos. Embora sejam juridicamente perfeitas “ainda assim é ineficaz em respeito ao cônjuge ou convivente lesado, porque foi o meio ilícito exatamente usado em detrimento dos legítimos direitos de partição patrimonial”.

Similarmente, a lesão ao patrimônio da mulher se dá quando em separação judicial o cônjuge ou convivente empresário, objetivando ocultar e afastar

bens à partilha com a meeira altera o tipo social da empresa a transformando em sociedade anônima (S/A), acobertando o protegendo o patrimônio societário. Neste caso a S/A é apenas fictícia, pois na prática não têm capital aberto no mercado financeiro e não havendo participação de outros cotistas externos nas assembleias gerais na tomada de decisões. Um indício deste tipo de fraude é que seus sócios são apenas aqueles da sociedade original. Desta forma, Madaleno (S.d. *online*)

Sua administração não raramente, se confunde com os próprios acionistas controladores, que são seus diretores geralmente perpetuados nos cargos. [...] abusam de seu poder para dirigir as atividades da empresa em formato que nada difere daquele controle que exerciam na empresa limitada, apenas, alterado o tipo societário pelo cônjuge ou convivente em estágio de separação, para poder proteger o patrimônio familiar e atuar, com segurança, em uma sociedade anônima existente somente no mundo da ficção.

Uma das formas de comprovação de que o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ocorreu é através do não cumprimento das formalidades da administração da empresa, tal qual a lei prevê para o modelo ao qual foi transformado.

Alguns outros modelos apontados por Madaleno (S.d.), como meio do agressor ou agressora escusar-se à partilha dos bens, são: fraude pela formação de dívidas, meio pelo qual o agressor (a) promove dívidas fictícias usando terceiros (em regra familiares ou amigos próximos) e, após a conclusão da separação judicial, estes bens voltam para seu patrimônio; e fraude pela interposta pessoa, também usa um terceiro, porém aqui a simulação ocorre com a transferência da propriedade dos bens para este terceiro e posterior 'devolução' ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já vem pacificando jurisprudência no sentido a desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso de fraude na partilha em união estável e na dissolução do vínculo conjugal.

Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a resguardar sua meação. Inicialmente, ressalte-se que a Terceira Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica - que se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio

social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio -, em razão de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002 (REsp 948.117-MS, DJe 3/8/2010) (REsp 1.236.916-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013.) [grifo do autor]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ação de divórcio. Evidências da intenção de um dos cônjuges de subtrair do outro, direitos oriundos da sociedade afetiva. Aplicação da teoria da asserção. Sócia beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges. Legitimidade passiva daquela sócia para a ação de divórcio. Existência de pertinência subjetiva. (REsp 1.522.142-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.)

Quando estas práticas ocorrem em face de vítima mulher, o autor da fraude além de responder pelo patrimônio que deveria compor a partilha, também responderá nos moldes da Lei Maria da Penha por violência doméstica e familiar, visto o cometimento de violência patrimonial.

Ainda a respeito de medidas que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário Tartuce (2018, p. 891), assevera que no art. 37 da Lei Maria da Penha prevê que o Ministério Público e associações que atuam na área de defesa de direitos transindividuais (constituída há um ano pelo menos), podem atuar na defesa destes direitos. Para o autor, será possível

tomadas medidas coletivas em casos em que mulheres, em larga escala e em conjunto, sofrem violência por quem quer que seja (tutela de direitos individuais homogêneos). Além das medidas de prevenção, será plenamente possível a reparação civil coletiva, com a indenização, por exemplo, dos danos morais coletivos.

Como se pode observar, a Lei 11.340/2006 pode ter sua aplicação em diversas situações. Os critérios para sua aplicação basicamente são: vítima mulher; agressor ou agressora do convívio doméstico familiar, ou que tenha convivido anteriormente; ação ou omissão que cause danos físico, sexual, moral, patrimonial, psicológico ou emocional – o rol exemplificativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À mulher, na sociedade brasileira, juridicamente foi relegado o papel de cidadã de segunda categoria. O ordenamento, jurídico brasileiro até o advento da Carta Magna de 1988 fazia distinção formal entre homens e mulheres e estas não tinham capacidade civil plena pelo único motivo de serem mulheres. Esta falta de igualdade na tutela jurisdicional se estendia para as questões patrimoniais e o homem era considerado como o chefe da família. A concepção era patriarcal.

Estudando sobre o desenvolvimento do direito patrimonial da mulher. O que se percebe é uma forte influência do modelo patriarcal de família possível. As condutas hodiernamente caracterizadas como violência familiar e doméstica contra a mulher antes de dispositivos como a CF/88 e a Lei Maria da Penha eram tidas como naturais para a sociedade brasileira. Além destes dois dispositivos, na atualidade, outros diplomas tutelam o patrimônio da mulher e garantem a igualdade, ao menos formal entre elas e homens.

A Lei 11.340/2006 caracteriza como violência patrimonial qualquer ação ou omissão ocorrida no seio doméstico familiar que resulte em dano patrimonial para a mulher. Os requisitos são a vítima ser mulher e o agente fazer parte de seu convívio ou ter feito parte anteriormente, não importando se a ação foi cometida por homem ou mulher ou o grau de parentesco sanguíneo ou de afinidade.

Houve evolução no sentido de tutela formal dos direitos patrimoniais da mulher e o ordenamento jurídico, como dito anteriormente, tutela esses direitos e prevê sanções para o agente. Inclusive é garantida a responsabilização dele, podendo responder civil e penalmente, nada obstando que o agente responda em outras esferas do direito caso sua conduta fira as normas prescritas.

O Três Poderes do Estado Brasileiro, têm implementado ações e políticas públicas visando proteção da mulher. Buscam prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, os deputados federais só no ano de 2019 apresentaram diversos projetos de lei sobre direitos das mulheres. Sendo que, já neste ano houve alteração significativa na Lei Maria da Penha quanto a concessão de medidas protetivas de afastamento do agressor do lar, pela autoridade policial em caso de o município não ser sede de comarca ou pelo policial na falta de ambos. A alteração também diminuiu o tempo de apresentação da

medida para o juízo e o julgamento das mesmas, o tempo que era de 48h passou a ser de 24h, tanto para a apresentação por parte da polícia, quanto para o julgamento pelo juízo competente.

Um dos obstáculos encontrados na elaboração do presente trabalho diz respeito ao fato de não haver registros estatísticos em *sites* oficiais contabilizando a incidência da violência patrimonial contra a mulher. É possível encontrar levantamentos sobre a violência sexual, a física e a moral no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo. Porém, não constam dados sobre a violência patrimonial.

Neste sentido tanto o Senado Federal, quando o Poder Executivo, têm trabalhado para promover conhecimento e informação sobre os tipos de violência que podem acontecer com mulheres em seus lares e famílias. Os percentuais de denúncias e de mulheres que admitem já terem sofrido violência doméstica e familiar cresceram. Entretanto o que se pode observar é que a população tem mais consciência do que é violência doméstica e familiar e quando ela ocorre, daí o crescimento nestes índices. Aparentemente a violência não cresceu, apenas está mais conhecida.

Condutas como esconder o patrimônio da mulher na meação; dilapidar o patrimônio de qualquer mulher do convívio socioafetivo; não prestar os alimentos à filha; destruir bens com valor sentimental ou que lhe sirvam às atividades laborais, dentre outras, são violência patrimonial contra a mulher e, portanto, tuteladas pela Lei Maria da Penha.

Embora exista uma falta de informações e conhecimento acerca deste tipo de lesão aos direitos da mulher. O que se percebe é que houve uma evolução e que o Estado Brasileiro tem trabalhado para mitigar esse déficit. Isso tem contribuído para que mais mulheres busquem por seus direitos e a tutela jurisdicional na luta pela preservação de sua dignidade. E através de mais informações é possível que haja mais trabalhos como este que, longe de esgotar a temática chega a seu final com mais questionamentos sobre a violência patrimonial contra a mulher na constância das relações socioafetivas. Ainda que conclua que informação e conhecimento são o princípio para o combate e a prevenção deste tipo de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. **II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História UFG/UCG**. Goiânia -GO, 2009. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ANDRADE, Maristela Oliveira de. A Religiosidade Brasileira: o pluralismo religioso, a diversidade de crenças e o processo sincrético. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, nº 14 – set, 2009, p. 106 – 118. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n14/6A%20religiosidade%20brasileira.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O Jurista do terceiro milênio**. Aula inaugural dos cursos jurídicos do ano de 2002, proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjJhPuD7vTdAhVFUZAKHTS3AnIQFjAEegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frdusp%2Farticle%2Fdownload%2F67574%2F70184%2F&usq=AOvVaw2HjhyUHME2wsU7xYRzXa1o>>. Acesso em: 07 out. 2018.

BIBLIAON. Bíblia Sagrada *Online*. Livro de Gênesis. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/genesis_3/>. Acesso em: 12 maio 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção Saberes Monográficos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>>. Acesso em 19 mar. 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

BRANDÃO, Marcelo. Lei permite medidas emergenciais a mulheres vítimas de violência. Novas regras foram sancionadas pelo presidente Bolsonaro. In: **EBC, Agência Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/lei-permite-medidas-emergenciais-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16). In: **Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 10 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro Compilado. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada).** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil (CC/02). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.

_____. Informativo Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha, a lei é mais forte. In: **Informativo Compromisso e Atitude**, (201[?]). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>>. Acesso em: 14 out. 2108.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Órgãos da Justiça. O Poder Judiciário. In: Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, S. d. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>>. Acesso em 25 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). In: **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234282768/apelacao-apl-3392192220128190001-rj-0339219-2220128190001?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). In: **TJDFT**, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>>. Acesso em 14 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Informativos Jurisprudenciais nº 0533/2014 e 0606/2017. In: **STJ**, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&ementa=DESCONSIDERA%C7%C3O+DA+PERSONALIDADE+JUR%CDDICA+INVERSA&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. Dia Internacional da Mulher. Confira as ações do governo contra a violência de gênero. In: **Governo Federal**, 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/confira-as-acoes-do-governo-contra-a-violencia-de-genero>>. Acesso em 14 out. 2018.

_____. **Decreto nº 9.586 de 27 de novembro de 2018**. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm>. Acesso em: 22 maio 2019.

_____. Projeto de Lei nº 123/2019 (PL-123/2019). In: **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190585>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. In: **GovBR, Casa Civil da Presidência da República, Imprensa Nacional**, 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n%C2%BA-13.827-de-13-de-maio-de-2019-96113271>>. Acesso em: 19 maio 2019.

BOEHM, Camila. Iniciativas do Judiciário combatem e reparam violência contra a mulher. In: **Agência Brasil, EBC**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/iniciativas-do-judiciario-combatem-e-reparam-violencia-contramulher>>. Acesso em: 26 maio 2019.

DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Ano 2, nº 2, 2016. p. 1047-1072

DESPERTAR O PARTO. Doula – O que é? In: **Despertar do Parto**. Um centro brasileiro, formado por DOULAS, desde 2004 despertando amor e consciência através do parto, nascimento e cuidado com a família, S. d. Disponível em: <<https://www.despertardoparto.com.br/o-que-eh-doula.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. In: Maria Berenice Dias, 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=779&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=3#anc>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. In: **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. – 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil, v. 7. ed. 29. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil, v. 3. ed. 16 rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4. – 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HAJE, Lara. Direitos da mulher é tema de cerca de 40 projetos de lei. In: **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/572221-DIREITOS-DA-MULHER-E-TEMA-DE-CERCA-DE-40-PROJETOS-DE-LEI.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

JANUARY JÚNIOR. Combate à violência contra a mulher poderá receber verba de Fundo de Segurança Pública. In: **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/574267-COMBATE-A-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-PODERA-RECEBER-VERBA-DE-FUNDO-DE-SEGURANCA-PUBLICA.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

JUSBRASIL. Princípio da especialidade. In: **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <<https://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100010466/principio-da-especialidade>>. Acesso em: 14 out. 2016.

LENZI, Tié. Significado de *Bis in idem*. In: **Significados**, S.d. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/bis-in-idem/>>. Acesso em 24 maio 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único I. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. In: Madaleno, S.d. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 26 maio 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

MARTINS, Flávia Bahia. **Vade Mecum Constitucional e Humanos**. 6. ed. rev. ampli. e atual. Recife, PE: Armador, 2015.

NETTO, João Cláudio. Temer assina decreto que cria Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. In: **G1, TV Globo**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/27/temer-assina-decreto-que-cria-plano-nacional-de-combate-a-violencia-domestica.ghtml>>. Acesso em: 22 maio 2019.

NUCCI, Guilherme. Analogia *in malam partem*. In: guilherme nucci, 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/analogia-in-malam-partem>>. Acesso em: 16 out. 2018.

OMV/DATASENADO. Observatório da Mulher contra a Violência/Instituto de Pesquisa DataSenado. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Pesquisa. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e>>

ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 22 maio 2019.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. In: **Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro/1>>. Acesso em: 7 out. 2018.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

PESSÔA, Eduardo. **Dicionário Latim Forense**: terminologias mais usadas no dia a dia forense: português-latim, latim-português. -5. ed. Rio de Janeiro: Quileditora, 2011.

PRADO, Sergio Malta. Da teoria do diálogo das fontes. In: **Migalhas**, 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>>. Acesso em 12 maio 2019.

PRIBERAM. Dicionário da Língua Portuguesa. In: **Priberam Dicionário da Língua Portuguesa**, 2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/socioafetivo>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SENADO FEDERAL. Sobre o DataSenado. In: **Senado Federal**, S.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/sobre>>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2015. Instituto de Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. – 6. ed. In: **Senado Federal**, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres-persiste>>. Acesso em 21 maio 2019.

_____. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMs. Pesquisa DataSenado. Pesquisa realizada de 24 de outubro a 7 de novembro de 2016 com policiais das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. In: **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres-deams>>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2017. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. – 7. ed. In: **Senado Federal**, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 21 maio 2019.

SIGNIFICADOS. Significado de vade mecum. In: **Significados**, 2016. Disponível em <<https://www.significados.com.br/vade-mecum/>>. Acesso em 24 abr. 2019.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Rev. SBPH** [online]. 2005, vol.8, n.2, pp. 65-76. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006#1>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SILVA, Rafaela Mello da. (Des)Igualdade da Mulher: da educação para o lar à conquista por espaço profissional. In: **Brasil Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/desigualdade-da-mulher-da-educacao-para-o-lar-conquista-por-espao-profissional>>. Acesso em 18 mar. 2019.

SILVA, Roberta Viegas e; GREGOLI, Roberta; RIBEIRO, Henrique Marques. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 13 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. vol. único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TOSI, Marcela. A Conquista do Direito ao Voto Feminino. In: **Politize!**, 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>>. Acesso em: 18 mar. 2109.

VIEIRA, Geruza Silva de Oliveira; VIEIRA, Guilherme Soares; DUAILIBE, Nayala ; FERREIRA, Rildo Mourão. **Direito, Política, Sociedade e Religião em Debate**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. In: ALVES, Mairielly Clemente Silva; DAMAS, Ranielly Alves; VIEIRA, Geruza Silva de Oliveira. A dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos e o ordenamento jurídico à luz da filosofia e sociologia jurídica, 2018, p. 171-185.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**, v. 5. – 19 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil**, v. 7. – 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.